



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000696-53.2022.8.21.0087/RS

TIPO DE AÇÃO: Seguro

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAUM GONCALVES

APELANTE: ADRIANO HOFFMANN (AUTOR)

APELADO: ICATU SEGUROS S/A (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADRIANO HOFFMANN** contra o acórdão que negou provimento ao recurso apelação por ele interposto, restando assim ementado (evento 14, ACOR2):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA.

PRELIMINAR. NOS TERMOS DO ART. 206, §1º, II, DO CÓDIGO CIVIL, PRESCREVE EM UM ANO A PRETENSÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO. O TERMO INICIAL DO PRAZO É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. NO CASO, A CIÊNCIA DO SEGURADO SOMENTE SE DEU POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL, MOMENTO EM QUE SE CONSOLIDOU O CONHECIMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO E, POR CONSEQUENTE, PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.

MÉRITO. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. NOS TERMOS DO ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL, O CONTRATO DE SEGURO COBRE APENAS RISCOS PREDETERMINADOS. INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE A APÓLICE PREVIA COBERTURA PARA “INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE” E “INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA”. O LAUDO

PERICIAL JUDICIAL, ELABORADO POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, CONCLUIU QUE AS LESÕES DO AUTOR SÃO DE ORIGEM CRÔNICO-DEGENERATIVA E NÃO DECORREM DE ACIDENTE PESSOAL. AINDA QUE O AUTOR TENHA SE SUBMETIDO À ARTRODESE LOMBAR, RESULTANDO EM COMPROMETIMENTO PARCIAL DA MOBILIDADE, NÃO SE CONSTATOU INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. SEGUNDO O PERITO, ENCONTRA-SE APTO PARA O TRABALHO E MANTÉM PRESERVADA A SUA VIDA AUTÔNOMA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE SINISTRO COBERTO PELA APÓLICE, NÃO HÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PLEITEADA.

APELO DESPROVIDO.

Em suas razões, apontou a existência de omissão no julgado, sustentando que não foi analisada a prova de que suas lesões decorrem do trabalho braçal realizado na empresa Café Três Corações, e não apenas de doença degenerativa. Afirmou que o laudo pericial foi inconclusivo quanto ao nexo causal, deixando de considerar documentação médica e decisão previdenciária recente que reconheceu sua incapacidade laboral. Requereu o acolhimento dos embargos para que sejam supridas as omissões apontadas (evento 20, EMBDECL1).

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desacolhimento dos embargos de declaração, ao argumento de que o ponto reputado omissivo foi expressamente enfrentado na decisão e que o recurso visa, unicamente, a rediscussão do mérito (evento 25, CONTRAZ1).

Retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão delimitadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sobre o assunto, discorre o doutrinador Humberto Theodoro Junior:

“O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material.”

Compulsando os autos, constato que não se configuram vícios a serem sanados nos termos do art. 1.022 do CPC, mas pretensão de rediscussão da tese jurídica, com atribuição de efeitos modificativos, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

Não é atual o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões levantadas pelas partes, desde que o fundamento por ele delineado seja suficiente para decidir a lide, conforme assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no MS

21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), em 08 de junho de 2016, no sentido de que **"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Desta forma, inexistindo omissão a ser sanada no aresto senão evidente intento de rediscussão de mérito, o que é defeso pela via adotada, o caminho é o **desacolhimento** dos aclaratórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto por desacolher os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAUM GONCALVES, Desembargador**, em 25/09/2025, às 16:08:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009030893v2** e o código CRC **0b9b8165**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO CAUM GONCALVES
Data e Hora: 25/09/2025, às 16:08:08



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000696-53.2022.8.21.0087/RS

TIPO DE AÇÃO: Seguro

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAUM GONCALVES

APELANTE: ADRIANO HOFFMANN (AUTOR)

APELADO: ICATU SEGUROS S/A (RÉU)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTA PARA REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA, QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. HIPÓTESE EM QUE A PARTE EMBARGANTE DEMONSTRA INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, PRETENDENDO O NOVO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAUM GONCALVES, Desembargador**, em 25/09/2025, às 16:08:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009030894v3** e o código CRC **0d85d87c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAURO CAUM GONCALVES

Data e Hora: 25/09/2025, às 16:08:08



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL
DE 24/09/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000696-53.2022.8.21.0087/RS

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAUM GONCALVES

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

PROCURADOR(A): ANTONIO AUGUSTO VERGARA CERQUEIRA

APELANTE: ADRIANO HOFFMANN (AUTOR)

ADVOGADO(A): FULVIO FERNANDES FURTADO (OAB RS041172)

ADVOGADO(A): FRANCIELI BOLICO LAMPERT (OAB RS084595)

APELADO: ICATU SEGUROS S/A (RÉU)

ADVOGADO(A): GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB RS056630)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 24/09/2025, na sequência 748, disponibilizada no DE de 11/09/2025.

Certifico que a 5ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MAURO CAUM GONCALVES

VOTANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAUM GONCALVES

VOTANTE: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

VOTANTE: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR
Coordenador